

Alteração 1142
Bert-Jan Ruissen
 em nome do Grupo ECR

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Anexo IX-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO IX-A-A (novo)

**MONTANTES DE APOIO PARA DETERMINADOS TIPOS DE INTERVENÇÕES
 PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL**

<i>Artigo</i>	<i>Objeto</i>	<i>Montantes mínimos/máximos em EUR ou percentagem</i>	
<i>Artigo 65.º</i>	<i>Apoio no âmbito de medidas de promoção da sustentabilidade agroambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos e outros compromissos de gestão</i>	<i>720(*)</i>	<i>Máximo por hectare e por ano para as culturas anuais</i>
		<i>900(*)</i>	<i>Máximo por hectare e por ano para as culturas perenes especializadas</i>
		<i>540(*)</i>	<i>Máximo por hectare e por ano para outras utilizações dos solos</i>
		<i>240(*)</i>	<i>Máximo por cabeça normal (CN) e por ano para a criação de raças locais ameaçadas de abandono</i>
		<i>600</i>	<i>Máximo por CN para as ações que contribuam para o bem-estar dos animais</i>
		<i>240(*)</i>	<i>Máximo por hectare e por ano para as ações que consistam em serviços florestais, ambientais e climáticos e para as ações de proteção da floresta</i>
<i>Artigo 66.º</i>	<i>Apoio no âmbito de zonas sujeitas a condicionantes</i>	<i>25</i>	<i>Mínimo por hectare e por ano para a média da superfície da exploração</i>

	<i>naturais ou outras condicionantes específicas</i>		<i>do beneficiário que recebe o apoio</i>
		<i>250(*)</i>	<i>Máximo por hectare e por ano</i>
		<i>450(*)</i>	<i>Máximo por hectare e por ano em zonas montanhosas, na aceção do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013</i>
<i>Artigo 67.º</i>	<i>Apoio no âmbito de desvantagens locais específicas decorrentes de determinados requisitos obrigatórios</i>	<i>500(*)</i>	<i>Máximo por hectare e por ano durante o período inicial não superior a cinco anos</i>
		<i>200(*)</i>	<i>Máximo por hectare e por ano</i>
		<i>50(**)</i>	<i>Mínimo por hectare e por ano para os pagamentos a título da Diretiva-Quadro Água</i>
<i>Artigo 68.º</i>	<i>Apoio aos investimentos</i>	<i>55 %</i>	<i>Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis. Esta percentagem pode ser excedida nos termos do artigo 68.º, n.º 4</i>
<i>Artigo 68.º-A</i>	<i>Apoio aos investimentos em irrigação</i>	<i>75 %</i>	<i>Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis</i>
<i>Artigo 69.º</i>	<i>Apoio à instalação de jovens agricultores e novos agricultores e ao arranque e desenvolvimento de empresas rurais sustentáveis</i>	<i>100 000</i>	<i>Máximo por beneficiário</i>
<i>Artigo 69.º-A</i>	<i>Apoio à instalação de tecnologias digitais</i>	<i>70 %</i>	<i>Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis</i>
<i>Artigo 70.º</i>	<i>Apoio para os instrumentos de gestão dos riscos</i>	<i>70 %</i>	<i>Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis</i>
<i>Artigo 71.º</i>	<i>Cooperação: Apoio para os regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios</i>	<i>3 000</i>	<i>Máximo por exploração e por ano</i>
		<i>70 %</i>	<i>Dos custos elegíveis respeitantes a ações de informação e de promoção</i>
	<i>Cooperação: Apoio à criação de agrupamentos e organizações de produtores</i>	<i>10 %</i>	<i>Como percentagem da produção comercializada nos primeiros cinco anos após o reconhecimento. O apoio é degressivo</i>
		<i>100 000</i>	<i>Montante máximo anual em todos os casos</i>
<i>Artigo 72.º</i>	<i>Apoio para os serviços de aconselhamento</i>	<i>1 500</i>	<i>Montante máximo por aconselhamento</i>
		<i>200 000</i>	<i>Montante máximo por período de três anos para a formação dos conselheiros</i>
	<i>Apoio para outros serviços de intercâmbio de conhecimentos e</i>	<i>100 %</i>	<i>Percentagem máxima do montante dos custos elegíveis</i>

	<i>informação</i>		
--	-------------------	--	--

() Estes montantes podem ser aumentados em casos devidamente fundamentados, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.*

*(**) Este montante pode ser diminuído em casos devidamente fundamentados, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.*

Or. en